

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

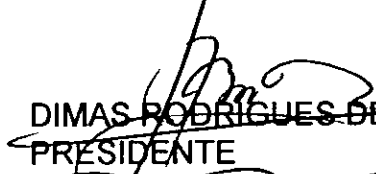
Processo nº. : 13603.001043/94-28
Recurso nº. : 114.708
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CHURRASCARIA CARRETÃO TREVO LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.994

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º).-
NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA CARRETÃO TREVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994
Recurso nº. : 114.708
Recorrente : CHURRASCARIA CARRETÃO TREVO LTDA

RELATÓRIO

CHURRASCARIA CARRETÃO TREVO LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu bastante procurador, conforme instrumento particular de procuração (fls. 13), recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte, tempestivamente, de que foi cientificada em 20/02/97 através de recurso protocolado em 24/03/97

Contra a contribuinte foi lavrada a Intimação para emitir as nota(s) fiscal(s) e os conseqüentes registro fiscais e contábeis , entretanto nada o fez para cumprir tal intimação.

Autuado o contribuinte (fls. 01 a 07) para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 11.640,36 UFIR , referente a multa pecuniária, nos termos do art. 3 da lei nº 8.846/94 , por ter vendido produto sem emissão de nota(s) fiscal(s) no momento da efetivação da operação de venda.

Inconformado a empresa-contribuinte impugna a autuação fiscal (fls. 08/16) arguindo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo elencados:

(a) que, o impugnante não ocultou qualquer receita.

(b) que, o regime de estima do impugnante permite a não emissão de documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias, utilizando-se dos tickets de suas máquinas registradoras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994

A decisão recorrida (fls. 27 e segs), mantém integralmente a autuação fiscal, fundamentando-se nos termos dos artigos I a 4 da Lei n' 8.846/97 que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 33 a 37), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 39 e segs., alegando que são impertinentes os fatos e fundamentos jurídicos argüidos pela recorrente, propondo a manutenção da decisão no seu inteiro teor, por não merecer qualquer amparo legal as argumentações da recorrente.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) estando o contribuinte regularmente constituído por seu bastante procurador, mediante instrumento particular de procuração, preenchendo assim o requisito de admissibilidade.

2. Como exposto no relatório acima, permanece a discussão, perante esta instância, acerca da obrigatoriedade da emissão de nota(s) fiscal(s) no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias.

3. Fundamentalmente argüi o recorrente a não ocultação de receita e não obrigatoriedade da emissão de nota (s) fiscal (s) no momento da efetivação da operação de venda, por estar sujeita esta empresa ao regime de estimativa/lucro presumido que permite a não emissão de documentos fiscais, utilizando-se a recorrente da emissão de tickets das suas máquinas registradoras.

4. A recorrente confessa às fls. a existência de operações de venda sem a emissão das respectivas nota(s) fiscal (s) "no momento da efetivação da operação), tomando-se "réu confesso" de forma incontestável para todos os fins de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994

5. A obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, independe da recorrente estar submetida ao regime de estimativa/lucro presumido, utilizando-se a recorrente da emissão de tickets das suas máquinas registradoras.

6. A Lei nº 8.846/94 dispõe de forma clara e límpida a obrigatoriedade da emissão de nota (s) fiscal(s), no momento da efetivação da venda de mercadorias.

7. Sendo assim, a não emissão dos documentos fiscais caracteriza a omissão de receita ou rendimentos inclusive ganhos de capital para efeito de imposto de renda, nos termos do art. 2 da Lei d 8.846/94.

8. Assim o fato punível em sede, é a falta emissão de nota (s) fiscal (s) no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

9. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN



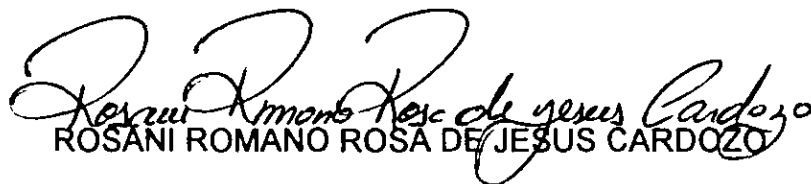


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994

10. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

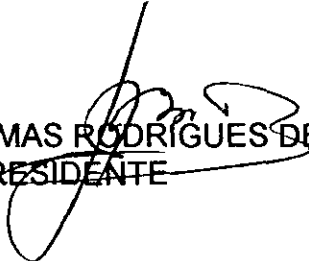
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001043/94-28
Acórdão nº. : 106-09.994

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL